



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5008026-25.2015.404.0000/PR
RELATOR : SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
PACIENTE/IMPET : ELIESIO FERREIRA BALBINO
RANTE
ADVOGADO : JEAN CARLOS FROGERI
IMPETRADO : Juízo Federal da 5ª VF de Foz do Iguaçu
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE
VIOLÊNCIA OU AMEAÇA DE COAÇÃO À LIBERDADE DE
LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do meio processual próprio, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.
2. Inexistindo na hipótese o risco real ou iminente à liberdade de locomoção do paciente, incabível a discussão por via de *habeas corpus*.
3. Processo extinto sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, extinguir o presente *habeas corpus*, sem resolução do mérito, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de março de 2015.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7403066v3** e, se solicitado, do código CRC **1368DA77**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5008026-25.2015.404.0000/PR
RELATOR : SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
PACIENTE/IMPET RANTE : ELIESIO FERREIRA BALBINO
ADVOGADO : JEAN CARLOS FROGERI
IMPETRADO : Juízo Federal da 5ª VF de Foz do Iguaçu
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jean Carlos Frogeri, em favor de ELIÉSIO FERREIRA BALBINO.

Insurge-se o impetrante contra o item 3 da decisão proferida no evento 22 da ação penal nº 5000490-06.2014.404.7002, o qual foi mantido em decisão posterior (evento 27 daquele processo).

Alega, em apertada síntese, que o artigo 257 do Provimento nº 17/2013, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Quarta Região, que embasa as referidas decisões, mitiga o princípio constitucional da isonomia.

Almeja, assim, a intimação das testemunhas arroladas em defesa prévia, quais sejam, os policiais federais Henrique Herculano Rodrigues da Silva, Joel Medeiros de Souza, Sergio Schimt e Sergio Maciel Ueda, para oitiva em juízo, haja vista a inaplicabilidade do disposto no referido artigo 257 do Provimento nº 17/2013, e em atenção ao princípio da ampla defesa.

Requer, em liminar, a suspensão dos autos e concomitantemente da audiência aprazada para as 15h do dia 13-04-2015 até o julgamento deste habeas corpus.

O pedido de liminar foi indeferido (evento 2).

A autoridade impetrada prestou informações (evento 5).

A Procuradoria Regional da República opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito (evento 9).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É o relatório.

Processo em mesa.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7403064v2** e, se solicitado, do código CRC **A1EC7B8D**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5008026-25.2015.404.0000/PR
RELATOR : SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
PACIENTE/IMPET RANTE : ELIESIO FERREIRA BALBINO
ADVOGADO : JEAN CARLOS FROGERI
IMPETRADO : Juízo Federal da 5ª VF de Foz do Iguaçu
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A questão foi bem analisada no parecer ofertado pela Procuradoria Regional da República (evento 9), que assim se manifestou:

- 1. O Ministério Público Federal, por seu Procurador Regional da República signatário, vem perante Vossa Excelência dizer e requerer o que segue:*
- 2. A defesa de ELIÉSIO FERREIRA BALBINO ajuizou o presente Habeas Corpus contra ato do MM. Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, objetivando a reforma da decisão que, nos autos da ação penal nº 5000490-06.2014.404.7002, indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa. Sustenta o impetrante que tal decisão violaria o princípio da ampla defesa, requerendo, em liminar, a suspensão dos autos e da audiência aprazada para as 15h do dia 13-04-2015 até o julgamento deste habeas corpus. O pedido liminar restou indeferido (evento 2).*
- 3. Porém, importa analisar o cabimento da impetração de habeas corpus na hipótese. Conforme visto, o presente remédio constitucional questiona a decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.*
- 4. Desse modo, a impetração não ataca decretação de prisão preventiva, nem de qualquer outra medida restritiva da liberdade do paciente. Refere-se unicamente à questão processual, sem que se demonstre a existência de risco real ou iminente à liberdade de locomoção do paciente.*
- 5. Portanto, o habeas corpus não se revela o instrumento adequado para que se veicule a pretensão nos termos em que deduzida. Nesse sentido o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:*

EMENTA Agravo regimental. Processual penal. Habeas corpus. Negativa de seguimento. Desmembramento de inquérito. Ato monocrático do Ministro Relator. Possibilidade. Precedentes. Óbice jurídico-processual ao conhecimento da impetração. Agravo regimental desprovido. (...) 5. É consabido que o habeas corpus tem previsão constitucional para aquele que sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inc. LXVIII, CF). 6. É inviável o habeas corpus, pois a impetração, tal como posta nos autos, tem a finalidade exclusiva de alterar o local no qual deverá ser processado e julgado o paciente, o que demonstra, em última análise, que os impetrantes não buscam





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

afastar ou evitar qualquer ameaça ao direito de locomoção do paciente mas, tão-somente, alterar o órgão jurisdicional para o seu processamento e julgamento. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 94224/MG, Pleno, rel. Min. Menezes Direito, julgado em 12/6/2008).

grifado

6. Ademais, verifica-se que em 03/03/15 o impetrante ajuizou perante essa mesma Egrégia Turma o Agravo de Instrumento nº 5008081-73.2015.4.04.0000, no qual formulou o mesmo pedido, com a mesma causa de pedir, a saber, a reforma da decisão presente na ação penal nº 5000490-06.2014.404.7002 que indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.
7. Portanto, tendo em vista a identidade de processos e em respeito ao art. 2201 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e considerando que o habeas corpus não se revela o instrumento adequado para a veiculação da pretensão deduzida pelo impetrante, entende-se que o presente habeas corpus merece ser extinto sem resolução do mérito.

Com efeito, em se tratando de decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas, descabe a impetração de *habeas corpus*.

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser indevido o manejo de *habeas corpus* com o fito de substituir a interposição do recurso cabível, conforme exemplificativamente destaco:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO EM DECORRÊNCIA DO ART. 30 DA LEI N. 10.826/2003. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

2. *Se o único fundamento da impetração não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, torna-se inviável o exame da matéria por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*

Precedentes.

3. *Consoante entendimento desta Corte, a abolitio criminis temporalis estabelecida no art. 30 da Lei n. 10.826/2003 aplica-se somente ao crime de posse de arma de fogo, não abrangendo o delito de porte de arma de fogo.*

4. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 310.783/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. RÉU PRESO. AUSÊNCIA NA





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO EM OUTRA COMARCA. ATO PROCESSUAL ACOMPANHADO POR ADVOGADO DE DEFESA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL JULGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Prejudicada a tese concernente ao excesso de prazo, tendo em vista o julgamento da ação penal.

3. Apontada nulidade que deve ser enfrentada mediante o recurso processual adequado, mormente porque ausente manifesto constrangimento ilegal. Nulidade relativa. Ausência de demonstração do prejuízo advindo ao paciente. Deslocamento do paciente para participar de audiência em Juízo deprecado indeferido ao fundamento de que o requerimento formulado pela defesa foi genérico, sem qualquer menção à necessidade da medida pleiteada, nada impedindo que o advogado constituído se faça presente às referidas audiências em juízos diversos e proceda à defesa plena do réu.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 233.579/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 24/02/2015)

Na hipótese, sendo a decisão vergastada impugnável por via própria, e tendo a defesa, inclusive, manejado agravo de instrumento, resta evidenciada a inadequação do presente *habeas corpus* para a discussão da matéria.

Ante o exposto, voto por extinguir o presente *habeas corpus*, sem resolução do mérito.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7403065v3** e, se solicitado, do código CRC **4A71E29D**.

